

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.004 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS
DA PREVIDENCIA SOCIAL**
ADV.(A/S) : **ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar ajuizada pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência - ANMP, em face do art. 3º da Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, que “posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para os exercícios subsequentes”.

A requerente argumenta que o dispositivo impugnado, que adia os reajustes remuneratórios concedidos por lei aos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial, “[...] está eivado de nítida inconstitucionalidade, já reconhecida expressamente em decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADI n. 5.809/DF” (pág. 6 da inicial).

Aduz, então, que, “ao editar norma com conteúdo idêntico ao da MP n. 805/17, o Chefe do Poder Executivo não só replica as mesmas inconstitucionalidades, como acrescenta lesões ainda mais graves ao Estado Democrático de Direito brasileiro” (pág. 9 da inicial).

Sustenta, ademais, a ocorrência de violação das “garantias constitucionais dos servidores ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)”, haja vista que,

“[c]om a edição da MP n. 765/16 e com sua posterior conversão na Lei n. 13.464/17, os reajustes remuneratórios concedidos aos integrantes das Carreiras representadas pela ANMP foram incorporados aos seus respectivos patrimônios

ADI 6004 / DF

jurídicos nos exatos termos consignados nesses atos normativos e passaram a ser alvo da proteção constitucional conferida ao direito adquirido.

Na medida em que o art. 3º da MP n. 849/18 posterga os momentos de implementação do aumento dos vencimentos previstos em normas anteriores, contraria expressamente o dispositivo constitucional que garante a imutabilidade das situações jurídicas consolidadas.

Há de considerar também na hipótese vertente o direito constitucional à irredutibilidade vencimental (art. 37, XV)" (págs. 10-11 da inicial).

A requerente assevera, na sequência, que se faz necessária a concessão de medida liminar, haja vista que o ato combatido suspenderá a implementação financeira da parcela do reajuste prevista para o mês de janeiro de 2019.

Registro, ainda, que o ato normativo aqui atacado também foi impugnado por meio das ADI's 6.008/DF, 6.009/DF, 6.010/DF e 6.011/DF, todas distribuídas a mim, por prevenção.

Pois bem. Em 18/12/2018, concedi, em parte, a cautelar requerida nos autos da ADI 5.809/DF, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia dos arts. 1º ao 34 e 40, I e II, da Medida Provisória 805/2017, e do art. 4º, I e II, § 3º e art. 5º, todos da Lei 10.887/2004, com as redações que lhes foram dadas pela MP 805/2007, a qual, dentre outras disposições, postergava ou cancelava aumentos remuneratórios de servidores públicos federais para os exercícios subsequentes.

Posteriormente, em 24/5/2018, julguei prejudicada a referida ação de controle de constitucionalidade, com base no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que,

ADI 6004 / DF

“[p]or não ter sido convertida em lei, a Medida Provisória 805/2017 **perdeu sua eficácia em 8 de abril de 2018**, conforme atesta o ato 19/2018 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União no dia 10/4/2018 (Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2159707>. Acesso em abril 2018)” (grifei).

Assim, considerando o que foi até aqui exposto, entendo conveniente, antes de adotar as providências previstas na Lei 9.868/1999, a prévia manifestação do Congresso Nacional - ao qual cabe apreciar e converter definitivamente a Medida Provisória 849/2018 em lei ordinária - sobre a incidência, na espécie, da vedação constante do art. 62, § 10, da Constituição Federal.

Isso posto, ouça-se o Presidente do Congresso Nacional.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator